

## LEI Nº 071/99

### “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE MACUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** - A Política do Município de Macuco de proteção ao idoso objetiva garantir uma vida melhor para as pessoas da terceira idade e será executada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se idoso a pessoa que tenha acima de sessenta anos de idade.

**Art. 2º** - A proteção ao idoso será assegurada através das ações individuais e coletiva, executadas diretamente pelo Município ou através de convênios com entidade não – governamentais.

**Art. 3º** - As ações a que se refere o artigo 2º, desta lei serão desenvolvidas de forma articulada pelos órgãos do Município responsáveis pelos programas de educação, cultura, assistência social, esporte e saúde.

**Art. 4º** - Na hipótese de parceria com entidade não – governamentais, a celebração de convênios fica condicionada à aprovação previa dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º** - Constituem diretrizes da política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – descentralização político-administrativo;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo;

VII – estabelecimento de mecanismo que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Art. 6º** - Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta da dotação 3.1.3.2. 0.0 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1999.

**WILDIMAR DE SOUZA FARIA**  
PRESIDENTE